



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 27. O faturamento de energia das unidades participantes do SCEE não abrangidas pelo art. 26 desta Lei, **e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo,** deve considerar a incidência sobre toda a energia elétrica ativa compensada dos seguintes percentuais das componentes tarifárias relativas à remuneração dos ativos do serviço de distribuição, à quota de reintegração regulatória (depreciação) dos ativos de distribuição e ao custo de operação e manutenção do serviço de distribuição

§ 1º Para as unidades de minigeração distribuída acima de 500 kW (quinhentos quilowatts) em fonte não despachável, **e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo,** na modalidade autoconsumo remoto ou na modalidade geração compartilhada em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica, o faturamento de energia das unidades participantes do SCEE deve considerar, até 2028, a incidência:

§ 2º Para as unidades que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora entre o 13º (décimo terceiro) e o 18º (décimo oitavo) mês contados da data de publicação desta Lei , **e que iniciem a injeção de energia em até 90 (noventa) dias da publicação deste artigo,** a aplicação do art. 17 desta Lei dar-se-á a partir de 2031.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

Há manifesta preocupação quanto aos efeitos sistêmicos e econômicos da atual redação do artigo 27 da Lei nº 14.300/2022, que, ao estabelecer regras de transição para a incidência das componentes tarifárias sobre a energia elétrica compensada, não impõe qualquer limite temporal efetivo para a entrada em operação das unidades de geração distribuída (GD) que buscam o enquadramento nos benefícios previstos.

A ausência de um prazo vinculante para a injeção de energia, associada à manutenção de subsídios por longos períodos, tem contribuído para a expansão desordenada da GD, com efeitos adversos sobre o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a previsibilidade do planejamento energético e a competitividade entre as fontes de geração.

Nesse sentido, a proposta de alteração no Art. 27 estabelece uma condicionante importante para fruição dos benefícios, isto é, à efetiva injeção de energia no prazo de até 90 dias da solicitação de acesso ou da publicação deste artigo, o que ocorrer por último. Essa medida visa conferir maior racionalidade ao crescimento da GD e proteger o interesse público quanto à modicidade tarifária.

Consequências Práticas da Proposta:

a. Inibir o crescimento da CDE e o impacto tarifário: o subsídio concedido à GD é custeado pela CDE e, portanto, socializado entre todos os consumidores do sistema. A ausência de um marco temporal para início da operação de novas unidades estimulou a proliferação de projetos com elevado tempo de maturação, criando um passivo de subsídios que pressionam a tarifa e tornam o sistema mais regressivo e ineficiente do ponto de vista distributivo.

b. Concorrência desleal entre fontes de geração: o volume crescente de energia incentivada proveniente da GD tem gerado distorções no mercado de energia, reduzindo a atratividade de fontes renováveis centralizadas, como a eólica. Trata-se de uma competição assimétrica, uma vez que os projetos de GD contam com subsídios cruzados e não arcam com todos os custos sistêmicos que impõem.



c. Sobreoferta sistêmica e curtailment de fontes renováveis: o avanço da GD sem coordenação com o planejamento e expansão da geração tem contribuído para a sobreoferta em determinadas regiões e horários, obrigando o Operador Nacional do Sistema (ONS) a aplicar medidas de despacho fora da ordem de mérito, inclusive com cortes (curtailment) de fontes renováveis centralizadas, impondo gigantescos custos ao sistema.

d. Prática de mercado e previsibilidade regulatória: a proposta de um limite de 90 dias é coerente com as boas práticas regulatórias de associar benefícios a marcos objetivos do desenvolvimento dos projetos, inibindo a formação de um "estoque de projetos" que retarda artificialmente a entrada em operação para manter subsídios. Essa previsibilidade é fundamental para o bom funcionamento do setor.

Com efeito, a inserção de dispositivo no artigo 27 da Lei nº 14.300/2022 que condicione a fruição dos benefícios tarifários à efetiva injeção de energia no prazo de até 90 dias da solicitação de acesso ou da publicação do artigo.

Tal medida visa garantir previsibilidade, preservar o equilíbrio da CDE, proteger o sistema elétrico contra distorções operacionais e assegurar a justa competição entre fontes renováveis

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)
DEPUTADO FEDERAL

